



Cajamar, 09 de Dezembro de 2024.

**AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

**Referente:** Processo Administrativo 10200/2024

**Assunto:** Aquisição de gêneros alimentícios "Kit de Natal"

Prezados Senhores,

Trata-se de julgamento de intenção de recurso administrativo, impetrado ao Pregão Eletrônico nº 52/2024, instaurado através do Processo Administrativo nº 10.200/2024, cujo objeto é a Aquisição de gêneros alimentícios de natal -"kits de natal" para os servidores municipais, interposto pela empresa **GONÇALVES E ALMEIDA REPRESENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.999.725/0001-47 e das Contrarrazões de recurso apresentado pela empresa **NS ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.070.362/0001-60

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:**

Nos Termos do disposto no item 10.4 do Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor o recurso e contrarrazões, bem como os prazos estabelecidos na forma da lei, vejamos:

"10.4. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Agente, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente."

De mesmo modo, a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece em seu inciso I do art. 165 quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



# *Prefeitura do Município de Cajamar*

Secretaria Municipal de Gestão e  
Desenvolvimento de Recursos Humanos

---

---

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

## **DO RECURSO:**

A empresa GOLÇALVES E ALMEIDA REPRESENTAÇÃO LTDA, ora Recorrente, alega que: O motivo do recurso se baseia na identificação de direcionamento no edital, especificamente no item 02 (lombo suíno, temperado e recheado, congelado IQF – Carne suína LOMBO EM PEÇA, pesando de 1,4 (um quilo e quatrocentos) a 1,6 (um quilo e seiscentos) cada, recheado com Linguiça calabresa, bacon e azeitona. Levemente temperado com sal, temperos e especiarias naturais (isento de pimenta), em condições higiênicas satisfatórias. Deve conter no máximo 10% de gordura. Deve apresentar-se com aspecto próprio, não amolecido e nem pegajoso, sem excesso de exsudato, partes flácidas com indícios de fermentação pútrida, sem manchas esverdeadas, com ausência de parasitas, larvas ou sujidades., cuja especificações indicadas restringem a ampla competitividade, uma vez que apenas um frigorífico, ao que se verifica, atende às exigências descritas).

Discorre ainda, que tal situação já foi objeto de questionamento formal por outra empresa junto à Ouvidoria deste município. Alegando que pretende anexar tal questionamento ao recurso, visto que ele reforça a argumentação de que há critérios que limitam a participação de outras empresas interessadas, violando os princípios da isonomia e da competitividade previsto em Lei.



---

Por fim, solicita que o pedido seja recebido e registrado, bem como que seja concedido prazo para apresentação do recurso detalhado e fundamentado, conforme dispõe a legislação aplicável.

## **DA ANALISE DO RECURSO E CONTRARRECURSO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Adentrando no mérito, em que pese as alegações da empresa GONÇALVES E ALMEIDA REPRESENTAÇÃO, empresa RECORRENTE, há de se ressaltar que, em primeiro lugar, quanto a alegação de direcionamento do edital, cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quanto ao alegado questionamento junto a Ouvidoria deste município, o mesmo já foi respondido através do Memorando nº 3.369/2024 (juntado as peças processuais), e demonstrado que existem no mercado diversos produtos similares que atendem às especificações técnicas exigidas.

Em relação a solicitação de concessão de prazo para apresentação do recurso detalhado e fundamentado, o mesmo foi oportunizado conforme preconiza a



# *Prefeitura do Município de Cajamar*

Secretaria Municipal de Gestão e  
Desenvolvimento de Recursos Humanos

Lei de Licitações, conforme retro mencionado; e fundamentado em ata de sessão pública do pregão ocorrido em 28/11/2024.

Nesse aspecto, ressalta-se que o cadastramento das peças recusais no sistema é de responsabilidade única e exclusiva da licitante, tendo está o dever de ler integralmente os termos do Edital. Logo, é de fácil constatação a inobservância da Recorrente em relação ao item 10 do Edital, que, em seu subitem 10.4, diz: “Recebida a intenção de interpor recurso pelo Agente, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente”.

Do mesmo modo, o instrumento convocatório em seu item 14 e subitem, estabelece as regras quanto a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, vejamos:

“ 14.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

“14.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema”.

Logo, a fase para tais questionamento e impugnação quanto ao descritivo do Edital já foi superada, caracterizando assim em preclusão do ato.

## **DA DECISÃO**

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa **GOLÇALVES E ALMEIDA REPRESENTAÇÃO LTDA**, para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**.

Atenciosamente,

**Fabiane Barbosa Eleutério**  
Secretária Municipal